



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721230/2017-12
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.388 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de novembro de 2019
Assunto COMPETÊNCIA
Recorrente KOPRUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para a Primeira Seção de Julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafeté Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Tratam-se de Recursos de Ofício e Voluntário de fls. 4311 e seguintes, apresentados em defesa do contribuinte principal e dos sujeitos passivos em face da decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida no âmbito da DRJ/MG 4182, que julgou procedente em parte as impugnações de fls. 2468 e seguintes, apresentadas em face dos Autos de Infração de Pis e de Cofins de fls. 2 e seguintes, em razão de insuficiência de recolhimento.

Como de costume nesta Turma de julgamento, segue a reprodução do mesmo relatório apresentado no Acórdão de primeira instância, para o fiel acompanhamento do trâmite e matéria constante nos autos:

“O presente processo trata de Autos de Infração emitidos para exigência do crédito tributário abaixo identificado:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.388 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.721230/2017-12

	PIS	COFINS
IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	900.353,50	4.083.880,90
JUROS DE MORA	432.956,69	1.957.608,56
MULTA	1.350.530,21	6.125.821,30
VALOR DO CREDITO TRIBUTARIO	2.683.840,40	12.167.310,76
CREDITO TRIBUTARIO PROCESSO		14.851.151,16

2. A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam dos Autos de Infração anexados ao processo, de onde se extrai:

**INFRAÇÕES APURADAS 3. PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL 3.1
INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE
RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

O sujeito passivo descontou, na apuração da contribuição, os créditos da não-cumulatividade, conforme demonstrativo no Termo de Verificação Fiscal, "Demonstrativo de Apuração de COFINS e PIS 2012 a 2014", em desacordo com os preceitos legais, o que motivou essa auditoria a proceder as glosas elencadas em colunas do referido demonstrativo. Utilizou-se de créditos decorrentes de supostas operações com empresas inexistentes - ALUMIBRÁS e RECITECH. Também recolheu a menor a contribuição sobre omissões de receitas apuradas, bem como a diminuição da base de cálculo da contribuição por vendas canceladas, devoluções e abatimentos lançados em duplicidade em sua contabilidade. Todas as informações são partes integrantes do Termo de Verificação Fiscal.

O lançamento foi efetuado com aplicação de multa de ofício de 150% e juros de mora regulamentares.

4. COFINS – CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**4.1 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE
RECOLHIMENTO DA COFINS**

O sujeito passivo descontou, na apuração da contribuição, os créditos da não-cumulatividade, conforme demonstrativo no Termo de Verificação Fiscal, "Demonstrativo de Apuração de COFINS e PIS 2012 a 2014", em desacordo com os preceitos legais, o que motivou essa auditoria a proceder as glosas elencadas em colunas do referido demonstrativo. Utilizou-se de créditos decorrentes de supostas operações com empresas inexistentes - ALUMIBRÁS e RECITECH. Também recolheu a menor a contribuição sobre omissões de receitas apuradas, bem como a diminuição da base de cálculo da contribuição por vendas canceladas, devoluções e abatimentos lançados em duplicidade em sua contabilidade. Todas as informações são partes integrantes do Termo de Verificação Fiscal.

O lançamento foi efetuado com aplicação de multa de ofício de 150% e juros de mora regulamentares.

5. Foram responsabilizados solidariamente os seguintes sujeitos passivos:

PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ JOÃO NATAL CERQUEIRA RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA ALINE DA CRUZ DE CARVALHO MARCELLE FERREIRA DA CRUZ DANIELLE DA CRUZ RANGEL LUCAS NERCESSIAN DE CARVALHO ANTONIO MARCO MATEUS GONÇALVES BRIZIDA TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA XPTO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA MARALIDAN EMPREENDIMENTOS - EIRELI NATURE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL 6. O detalhamento do procedimento fiscal encontra-se no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL às fls. 37 a 141, de onde se extrai, em síntese:

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.388 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.721230/2017-12

7. A autuada é parte de grupo econômico já auditado pela DRF São Bernardo do Campo/SP, quando foram identificadas diversas condutas irregulares do contribuinte e outros partícipes do grupo. A auditoria executada resultou no RGA – RELATÓRIO GERAL DE AUDITORIAS, onde estão detalhadas as conexões entre as empresas, interposição de pessoas e os esquemas fraudulentos contratados junto a bancos.

7.1 As mudanças nos quadros societários das empresas envolvidas na auditoria, apenas confirmam as informações levantadas pelo RGA de que de fato os senhores JOÃO NATAL CERQUEIRA e PAULO CÉSAR VERLY DA COSTA são, desde antes sua formalização na sociedade, os reais sócios da KOPRUM, beneficiando-se dos esquemas fraudulentos montados por ramificações de seu grupo no estado de São Paulo.

INFRAÇÕES

Apuração indevida de créditos - Sucatas 8. No cotejamento das notas fiscais eletrônicas, verificamos que houve creditamento de PIS e COFINS nas aquisições de produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI — como: sucatas, desperdícios de ferro ou aço, de cobre, níquel, alumínio. Em decorrência de sua natureza e classificação, os créditos oriundos de suas aquisições são literalmente vedados, de acordo com a Lei nº 11.196/2005.

8.1 Diante do exposto, procedeu-se à glosa de todos os créditos decorrentes de aquisições dos produtos mencionados no artigo 47 da Lei 11.196/2005 e também daqueles que, por erro de classificação fiscal na emissão das notas fiscais eletrônicas de fornecimento de sucata, constaram com outro posicionamento na TIPI, entre os anos de 2012 e 2014.

9. Também foram lançadas infrações reflexas das omissões de receitas identificadas na auditoria de IRPJ e CSLL.

Apuração indevida de créditos – Devoluções de vendas 10. A KOPRUM apropriou-se indevidamente de créditos de PIS e COFINS sobre suas devoluções de vendas, pois nas operações de saídas que deram causas às devoluções não foram constatadas as apurações destes tributos.

RECITECH – Créditos de empresa inexistente 11. Da análise da contabilidade da KOPRUM, foram detectados aproveitamentos de créditos de PIS e COFINS oriundos de compras da empresa RECITECH.

11.1. A RECITECH pertence ao Sr. PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ através da pessoa física e sua empresa individual MARALIDAN. Em procedimento administrativo próprio o contribuinte foi declarado INAPTO e não houve comprovação de que tal empresa de fato efetuou as vendas aventadas pela fiscalizada.

12. Diante das circunstâncias apresentadas, certificou-se que não são idôneas as notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa RECITECH em favor de KOPRUM, cujos créditos de PIS e COFINS foram aproveitados. Tratam-se apenas de emissões fiscais sem lastro de mercadorias em decorrência da inexistência da empresa e pela incapacidade, tanto do fornecedor quanto do cliente, de comprovarem as efetivas movimentações físicas dos produtos supostamente adquiridos com documentação hábil e idônea, tudo isso com o propósito único de geração de créditos tributários fictícios.

13. De todo o exposto, concluiu-se pela glosa dos créditos contabilizados nas contas contábeis 1058- PIS A RECUPERAR E 1059 — COFINS A RECUPERAR, relativos às supostas operações havidas entre a RECITECH e a KOPRUM nos anos de 2012 a 2014.

Receita Bruta – Base de Cálculo 14. O contribuinte foi intimado a esclarecer a divergência entre as notas fiscais eletrônicas de saídas emitidas e o valor informado como receita de vendas na DIPJ; a fiscalizada apresentou algumas justificativas, concordando que parte de suas saídas não foram contabilizadas. Os valores não justificados foram lançados como omissão de receitas e incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.388 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.721230/2017-12

Vendas Canceladas, Devoluções e Abatimentos 15. Intimado a esclarecer as “Vendas canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais” constantes da DIPJ, o contribuinte prestou esclarecimentos e apresentou documentos. Da análise dos documentos constatou-se a duplicidade de lançamentos, não justificados pela fiscalizada. Foram glosados os valores referentes às “Vendas canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais” localizadas em duplicidade ou não comprovadas.

ALUMIBRÁS IND. COM. DE ALUMÍNIOS E METAIS LTDA – operações sem lastro 16. Em análise específica ao fornecedor ALUMIBRÁS, o fisco concluiu pela inexistência de fato da empresa, com procedimento destinado à declaração de inaptidão e baixa de ofício da empresa.

16.1 O fisco concluiu pela existência, por parte da KOPRUM, em relação à ALUMIBRÁS, de operações comerciais sem lastro em recebimentos de mercadorias, aproveitamentos indevidos de créditos, transferências bancárias imotivadas e sem prova documental que alicerçasse sua existência e contabilizações irregulares com o propósito de aparentar regularidade de operações mercantis, mas criadas apenas para encobrir os delitos supostamente praticados pela empresa, ressaltando que, em momento algum a KOPRUM foi capaz de comprovar o efetivo recebimento dos produtos supostamente adquiridos da ALUMIBRÁS.

Passivo Fictício 17. No curso da auditoria constatou-se que, além de computar como juros pagos valores que sequer foram cobrados pelos fornecedores, a fiscalizada também manteve, em 31/12/2012 e 31/12/2013, saldos de títulos já liquidados em data anterior.

17.1 Uma vez que a auditoria comprovou que os saldos constantes na conta de PASSIVO CIRCULANTE da fiscalizada estavam contaminados por operações já liquidadas, tendo sido mantidos com o claro propósito de omitir receitas, e em contrapartida gerar despesas apropriadas de juros que nunca foram pagas, apresentamos os valores a seguir considerados omissões de receitas que fazem parte das bases de cálculos das contribuições para o PIS e a COFINS.

Multa Qualificada 18. Em seu relatório, o fisco afirma que “ficou comprovado que o contribuinte deliberadamente sonegou tributos utilizando-se, em tese, de simulação, dolo e fraude para atingir seus objetivos e com isso a promoção do enriquecimento pessoal de seus sócios. Desta forma qualificamos a multa de ofício em decorrência das irregularidades apuradas de acordo com o § 12 do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996”, resumindo as infrações que motivaram a qualificação da multa, tais como cômputo de prejuízo em venda de imóvel que jamais lhe pertenceu, apropriação de juros passivos inexistentes, passivo fictício, além de apropriar-se de custos de supostas compras advindas de empresas inexistentes de fato.

19. Foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais em relação às pessoas físicas com participação direta e indireta nas ações apontadas no Auto de Infração.

Responsabilidade Solidária

20. Foram responsabilizados nos termos do art. 124, inciso I e 135 do CTN:

PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ JOÃO NATAL CERQUEIRA RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA ALINE DA CRUZ DE CARVALHO MARCELLE FERREIRA DA CRUZ DANIELLE DA CRUZ RANGEL LUCAS NERCESSIAN DE CARVALHO ANTONIO MARCO MATEUS GONÇALVES BRIZIDA TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA XPTO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA MARALIDAN EMPREENDIMENTOS - EIRELI NATURE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Ciência 21. A ciência do Auto de Infração aos interessados ocorreu da seguinte forma:

KOPRUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, aos 04/10/2017, conforme documento à fl. 2295.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.388 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.721230/2017-12

PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ, aos 16/10/2017, conforme AR à fls. 2421.

JOÃO NATAL CERQUEIRA, aos 10/10/2017, conforme AR à fl. 2414.

RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA, aos 10/10/17, conforme AR à fl. 2417.

PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA, aos 10/10/2017, conforme AR à fl. 2420.

JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA, aos 10/10/2017 conforme AR à fls. 2418.

ALINE DA CRUZ DE CARVALHO, aos 09/10/17, conforme AR à fl. 2413.

MARCELLE FERREIRA DA CRUZ, aos 09/10/2017, conforme AR à fl. 2408.

DANIELLE DA CRUZ RANGEL, aos 14/11/2017, por edital, conforme fl. 2462.

LUCAS NERCESSIAN DE CARVALHO, aos 09/10/2017, conforme AR à fl. 2419.

ANTONIO MARCO MATEUS GONÇALVES BRIZIDA, aos 12/10/2017, conforme AR à fl. 2410.

TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, aos 09/10/17, conforme AR à fl. 2415.

XPTO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, aos 10/10/2017 conforme AR à fl. 2412.

MARALIDAN EMPREENDIMENTOS – EIRELI, aos 09/10/17, conforme AR à fl. 2416.

NATURE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, aos 10/10/2017 conforme AR à fl. 2411.

DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, aos 30/10/2017, conforme documento à fl. 2429.

ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, aos 10/10/17, conforme AR à fl. 2409.

22. Inconformados com as autuações, os sujeitos passivos apresentaram diversas impugnações, a saber:

KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 23. A autuada KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresenta o documento às fls. 2468 a 2529, onde, em síntese, argumenta:

Preliminar Repercussão Geral STF – Suspensão do julgamento 24. O fisco glosou créditos de PIS e COFINS provenientes de produtos classificados como sucatas, desperdícios, resíduos ou aparas de ferro ou aço, níquel, alumínio, em função da vedação constante do art. 47 da Lei no 11.196, de 2005. Contudo a constitucionalidade deste artigo está em debate no STF em matéria reconhecida como de REPERCUSSÃO GERAL.

24.1 O impugnante invoca o art. 62-A da Portaria MF 256, de 2009, para pleitear o sobrestamento do processo, dissertando acerca da inconstitucionalidade do art. 47 da Lei no 11.196, de 2005.

Da suposta redução da base de cálculo do PIS e COFINS por vendas canceladas e abatimentos em duplicidade.

25. A Autoridade Fiscal sustenta a existência de lançamentos duplicados de contas retificadoras de vendas, os quais, contudo, não existem. A seguir descreve o procedimento, argumentando que o erro no lançamento contábil foi corrigido com lançamento a crédito na conta 3040 – Outras Receitas. Apresenta exemplo.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.388 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.721230/2017-12

Da omissão de receitas

26. O fisco apura a ocorrência de erro na apuração da receita bruta que serviu de base de cálculo na apuração dos tributos devidos. A própria impugnante, após se deparar com referida diferença e em cabal boa-fé, admite a ocorrência de erro contábil ao não serem lançadas, por lapso manifesto, algumas notas fiscais de saídas.

26.1 Observa que os valores em questão não são representativos face ao faturamento da Impugnante, assim como não seriam capazes de impactar significativamente a apuração das Contribuições para o PIS e para a COFINS, o que ratifica se tratar de um mero erro na falta de contabilização dos referidos valores, inexistindo qualquer má-fé ou dolo.

Passivo Fictício 27. O fisco alega que a ora Impugnante teria conservado conscientemente em seu Passivo Circulante títulos já baixados. Tais títulos somente foram mantidos no Passivo Circulante da Impugnante em decorrência de um equívoco em sua contabilidade, mas jamais de maneira proposital, visando a uma redução da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Acrescenta que tais valores não são representativos dentro dos inúmeros existentes em sua contabilidade e não seriam capazes de impactar significativamente a carga tributária da impugnante.

Das efetivas e regulares operações comerciais com a empresa ALUMIBRÁS 28. O fisco considerou a ALUMIBRÁS como inexistente de fato e procedeu à glosa dos custos referentes às compras deste fornecedor. A presunção fiscal citada não condiz com a verdade dos fatos:

- A Impugnante toma e sempre tomou todas as precauções possíveis no tocante às suas operações de aquisição de mercadorias, pautado na conduta da boa-fé, o que, infelizmente, nem sempre é suficiente para garantir totalmente a idoneidade das empresas com as quais transaciona e já transacionou, posto que não possui ao seu alcance os instrumentos que o Fisco dispõe para fiscalizar e controlar seus contribuintes.
- As operações realizadas com a ALUMIBRÁS efetivamente ocorreram e são absolutamente legais e regulares, no que toca à impugnante. Esclarece que a KOPRUM não é uma das empresas investigadas pela operação CORROÇÃO nem figura como responsável solidária nos autos de infração lavrados em decorrência destas investigações.
- Dentre os processos mencionados pelo fisco, um deles já foi julgado pelo CARF que afastou a responsabilidade tributária imputada aos Srs. JOÃO NATAL CERQUEIRA, PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ e RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA.
- O fato das pessoas físicas PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ, JOÃO NATAL CERQUEIRA e PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA serem responsáveis tributários solidários nos Autos de Infração lavrados contra a empresa ALUMIBRÁS, não guarda qualquer relação direta com a ora Impugnante, KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não passando tais construções fiscais de meras ilações.
- Uma diligência fiscal realizada apenas no ano de 2017 não se presta para certificar quanto ao efetivo funcionamento da ALUMIBRÁS em seu domicílio fiscal nas datas das transações comerciais havidas com a Impugnante.
- No processo de inaptdão da ALUMIBRÁS a Auditora Fiscal propõe a declaração de baixa da inscrição no CNPJ da ALUMIBRÁS com EFEITOS A PARTIR DE 08/06/2016, ou seja, muito posteriormente às operações comerciais havidas entre esta empresa e a KOPRUM.
- A Autoridade Fiscal não conseguiu comprovar a alegada inexistência física da contribuinte ALUMIBRÁS à época das transações comerciais havidas entre esta e a Impugnante KOPRUM.
- As transferências de recursos financeiros realizadas pela Impugnante à ALUMIBRÁS o foram em contraprestação ao efetivo e real fornecimento das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais emitidas pela ALUMIBRÁS.

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.388 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.721230/2017-12

- A empresa fornecedora emitiu as Notas Fiscais para acobertar as operações comerciais pactuadas, cujo transporte sempre ficou sob a sua responsabilidade, conforme informado nos campos próprios das respectivas Notas Fiscais. Os extratos bancários que seguem em anexo comprovam de maneira cabal os efetivos pagamentos realizados pela Impugnante, adquirente de boa-fé, em contraprestação ao recebimento das mercadorias compradas.

Das efetivas e regulares operações comerciais com a empresa RECITECH 29. Também em relação às transações entre a Impugnante e a fornecedora RECITECH, a Autoridade Fiscal sustenta a prática de apropriação de custos de supostas compras de empresa inexistente. Razão não assiste à Autoridade Fiscal, uma vez que as operações de aquisições realizadas pela Impugnante tendo como fornecedora a empresa RECITECH, considerada “inexistente de fato”, efetivamente ocorreram e são absolutamente legais e regulares, no que toca à Impugnante:

- A fornecedora RECITECH emitiu as Notas Fiscais para acobertar as operações comerciais pactuadas, cujo transporte sempre ficou sob a sua responsabilidade, conforme informado nos campos próprios das respectivas Notas Fiscais • Os comprovantes e extratos bancários que seguem em anexo comprovam de maneira cabal os efetivos pagamentos realizados pela Impugnante, adquirente de boa-fé, em contraprestação ao recebimento das mercadorias compradas.

30. Em cabal arbitrariedade, a Autoridade Fiscal promoveu a glosa relativa à apropriação dos custos das compras acobertadas pelas seguintes notas fiscais, emitidas pela RECITECH, que totalizam R\$ 20.130.024,40 (vinte milhões, cento e trinta mil, vinte e quatro reais e quarenta centavos). Além da Autoridade Fiscal não conseguir comprovar a alegada inexistência física da RECITECH à época das transações comerciais havidas entre esta e a Impugnante, são totalmente legítimas e regulares apropriações dos custos em referência, uma vez que têm origem em efetivas e reais operações comerciais de aquisição de mercadorias.

30.1 Em 2010, a Impugnante firmou junto à RECITECH um CONTRATO DE MÚTUO através do qual este disponibilizou à Impugnante o montante de R\$ 4.170.000,00, através de transferências bancárias, comprovadas pelos extratos bancários que seguem em anexo. Apresenta planilha demonstrativa.

30.1.1 Em 2013, a Impugnante efetuou transferências bancárias em favor da RECITECH, visando à quitação, acrescida dos devidos encargos incidentes, do referido CONTRATO DE MÚTUO. Apresenta planilha demonstrativa.

31. Resta, portanto, sobejamente comprovado o lastro e a origem das transferências de recursos financeiros da Impugnante a favor da RECITECH no ano de 2013, afastando-se por completo a frágil presunção fiscal de que se trataria de transferências de recursos sem lastros.

Adquirente de boa-fé que não pode ser responsabilizada pelas práticas irregulares praticadas por suas fornecedoras 32. A Autoridade Fiscal desqualificou as operações comerciais de aquisição de mercadorias da Impugnante tendo como fornecedoras as empresas ALUMIBRÁS e RECITECH e, ainda, desconsiderou os adiantamentos à fornecedora ALUMIBRÁS contabilizados pela Impugnante sob o fundamento de se tratarem de “fornecedores comprovadamente inexistentes”.

32.1 Em tais situações, alega que caberia à Autoridade Fiscal responsabilizar a empresa fornecedora pelas eventuais práticas irregulares, seja pelo imposto eventualmente devido, seja no que concerne a qualquer infração de natureza fiscal ou criminal, não podendo trazer consequências à Impugnante, ADQUIRENTE DE BOA-FÉ, que sempre recebeu e pagou pelas mercadorias, sendo certo que sempre foi e continua sendo empresa idônea. Ratifica que tanto a ALUMIBRÁS como a RECITECH somente foram declaradas inexistentes de fato em momento posterior às operações realizadas com a impugnante.

32.2 Alega que não se pode imputar à Impugnante qualquer responsabilidade fiscal pela existência de documento declarado inábil em momento ulterior à operação comercial,

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-002.388 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.721230/2017-12

devendo-se, neste caso, buscar a responsabilização do emitente dos documentos e não de terceiros de boa-fé. Ilustra com jurisprudência judicial e administrativa.

Impossibilidade de glosa integral das notas fiscais de aquisição emitidas pelas fornecedoras ALUMIBRÁS e RECITECH. Arbitrariedade fiscal na desconsideração integral dos custos.

Violação aos princípios fundamentais da contabilidade, em especial ao princípio do confronto das despesas com as receitas.

33. Ao promover a glosa integral de todo e qualquer custo originário das transações comerciais entre a Impugnante e as empresas ALUMIBRÁS e RECITECH, está a Autoridade Fiscal a agir em franca ofensa aos princípios fundamentais da contabilidade, em especial ao princípio do custo como base de valor e ao princípio do confronto das despesas com as receitas.

33.1 Menciona a anexação de relatório demonstrando que, no período entre 01/01/2012 a 31/12/2014, a Impugnante vendeu 14.156.765,80 KG de mercadorias, sendo óbvio que, para ter as saídas das referidas mercadorias, têm que ter havido necessariamente a compra dos produtos indicados nas notas fiscais de entrada lançadas em sua contabilidade, as quais, portanto, geraram custos que não podem ser simplesmente descartados na apuração do IRPJ e da CSLL, como está arbitrariamente a pretender a Autoridade Fiscal.

Do regime não cumulativo do PIS e da COFINS 34. O regime não cumulativo das contribuições para o PIS e a COFINS consiste em deduzir, dos débitos apurados de cada contribuição, os respectivos créditos admitidos na legislação. A não cumulatividade consiste justamente em compensar-se o valor do tributo devido em cada operação com o montante cobrado na operação anterior.

34.1 Desta feita, as aquisições levadas a efeito pela Impugnante no desenvolvimento de suas atividades ensejam o creditamento, em face das mercadorias adquiridas, de créditos de PIS e COFINS, que permitirão o aproveitamento imediato e a compensação nas operações futuras, sendo apenas e tão somente devido à União o saldo, se houver, a ser recolhido.

35. O entendimento da Autoridade Fiscal de que as aquisições com as fornecedoras ALUMIBRÁS e RECITECH se deram junto a empresas consideradas “inexistentes de fato não tem o condão de coibir o creditamento do PIS e da COFINS, haja vista não ser de responsabilidade da Impugnante a verificação da situação cadastral das empresas com as quais manteve, de sua parte, conduta ilibada, conforme já exaustivamente demonstrado na presente peça impugnatória.

Vício no lançamento de ofício lavrado com base em frágeis e equivocadas presunções 36. O ordenamento jurídico brasileiro repudia o lançamento baseado em meras presunções, consoante estabelece o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72. Ilustra com jurisprudência judicial e administrativa.

36.1 O impugnante tece extensa argumentação acerca dos princípios da legalidade e tipicidade, alegando que as acusações fiscais foram embasadas em meras presunções de simulações de operações de aquisição de mercadorias. Contudo, para a validade do lançamento, é essencial que as supostas simulações sejam comprovadas.

Dúvida quanto à prática da infração. Aplicabilidade do princípio in dubio pro contribuinte, previsto no art. 112 do CTN 37. O impugnante alega que é ônus do Fisco provar a prática da infração com elementos concretos, e não meras suposições e não se compreende a aplicação de penalidade quando não há certeza e segurança da materialidade do ilícito tributário, nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional. Ilustra com jurisprudência administrativa.

37.1 Desse modo, considerando que a Autoridade Fiscal não logrou comprovar a efetiva prática das infrações fiscais, imperiosa a aplicação do princípio in dubio pro contribuinte, insculpido no artigo 112 do CTN Inaplicabilidade da multa por infração qualificada. Lançamentos com base em presunção fiscal 38. O impugnante alega que em

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-002.388 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.721230/2017-12

momento algum agiu de maneira dolosa ou eivada de má-fé com o fim específico e consciente de reduzir a sua carga tributária, sendo certo que, diante da nossa complexa legislação tributária e fiscal, aliadas às inúmeras obrigações fiscais e contábeis impostas aos contribuintes brasileiros, não se pode simplesmente presumir que erros contábeis – passíveis de ocorrer! – sejam “manipulações contábeis” com o fim de reduzir a apuração dos tributos devidos, em total descompasso com o princípio da verdade material.

38.1 A imposição da multa qualificada depende de procedimento adotado pela Autoridade Fiscal que identifique e comprove a ocorrência do dolo, fraude ou simulação, não se sustentando no caso de lançamento fundamentado em presunção relativa. Ilustra com passagem doutrinária.

38.2 Propugna pelo afastamento da multa qualificada, mantendo-se a multa de ofício de 75%.

Redução da multa de ofício qualificada exigida. Penalidade limitada a 100% do principal.

Aplicação do princípio da vedação ao confisco. Efeito vinculante e eficácia erga omnes das decisões do Supremo Tribunal Federal 39. O impugnante apresenta jurisprudência judicial, alegando que consoante o disposto no artigo 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade produzirão EFICÁCIA CONTRA TODOS e EFEITO VINCULANTE, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta.

39.1 Neste contexto, requer, no mínimo, a redução da multa qualificada ao limite máximo o valor do imposto pretendido.

Dos Pedidos 40. Por fim, requer preliminarmente o sobrestamento do processo, e no mérito, a total procedência da impugnação para que seja declarada a total improcedência dos lançamentos de PIS e COFINS. Subsidiariamente, o afastamento da qualificação da multa de ofício ou a sua redução ao valor do tributo pretendido.

39.1 Requer ainda a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a apresentação de outras provas documentais e técnicas em momento posterior, invocando o art. 16, parágrafo 4º do Decreto no 70.235, de 1972.

ALINE DA CRUZ DE CARVALHO 40. A responsabilizada ALINE DA CRUZ CARVALHO, inconformada com a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, apresenta o documento às fls. 2.887 a 2.901, onde, em síntese, argumenta:

41. A tempestividade da impugnação.

42. A impugnante foi inserida no pólo passivo da autuação sob a alegação de ter figurado no quadro societário da autuada, incorrendo na regra do art. 135 do CTN, pela prática de ilícitos fiscais e art. 124, inciso I do CTN, por se beneficiar com o resultado das infrações.

43. A impugnante jamais foi sócia da autuada; O máximo a que chegou foi compor o quadro de sócios da empresa DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., que por sua vez detinha participação societária na pessoa jurídica XPTO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., que compunha, aí sim, o quadro societário da autuada.

43.1 A responsabilização da Impugnante por conta desse vínculo distante e indireto é arbitrariedade extrema e não encontra respaldo em nenhuma norma do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente nas regras de Direito Tributário, aplicáveis ao caso. Em nenhum momento o TVF indica a participação da Impugnante em qualquer ilícito praticado pela empresa autuada, tampouco qual teria sido o benefício econômico auferido em decorrência direta da ilicitude.

44. O principal critério para a eleição de devedores solidários não foi a existência comprovada de vínculo societário ou gerencial com a KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; a Autoridade Fazendária apenas tentou extrair da "Operação

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-002.388 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.721230/2017-12

Corrosão" as responsabilizações que atribuiu por lá, na tentativa de simplificar seu próprio trabalho.

Esclarece que o único ponto de contato entre a impugnante e os citados é a relação de parentesco com um deles.

45. Não existe qualquer espaço para a manutenção da Impugnante no rol de responsáveis solidários pelas infrações atribuídas à empresa autuada, seja porque jamais figurou como sócia, diretora, gerente ou administradora dela, seja porque nunca manifestou interesse jurídico comum na prática dos fatos geradores.

46. Por fim, requer o provimento da impugnação para que seja reconhecida a nulidade do lançamento quanto à imputação de responsabilidade solidária, e por decorrência, o cancelamento da representação fiscal para fins penais dela decorrente.

TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA 47. A responsabilizada TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, inconformada com a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, apresenta o documento às fls. 2.959 a 2.973, onde, em síntese, argumenta:

48. A tempestividade da impugnação.

49. O TVF não diz absolutamente nada sobre as razões que justificaram a responsabilização tributária. Apenas sugere que os elos de ligação entre a Impugnante e a autuada reside no fato de que aquela compõe o quadro societário desta. Nesse sentido, ao elaborar o demonstrativo de devedores solidários, a Autoridade Lançadora informa, em três linhas apenas, que "(...) restou caracterizada a sujeição passiva solidária do contribuinte relacionado, em decorrência de suas ações diretas e indiretas, e por ter sido beneficiário dos resultados das infrações tributárias apuradas nesse procedimento fiscal."

50. A responsabilização por conta deste vínculo formal é arbitrariedade extrema e não encontra respaldo em nenhuma norma do ordenamento jurídico brasileiro; merece, portanto, ser cancelado o Termo de Responsabilidade Tributária dirigido a ela. Ilustra com jurisprudência administrativa.

51. Se o referencial para atribuição de responsabilidade solidária foi inspirado na relação de devedores eleitos na "Operação Corrosão", houve extrapolação dessa baliza, haja vista que a impugnante não foi envolvida.

52. Não existe, portanto, qualquer espaço para a manutenção da Impugnante no rol de responsáveis solidários pelas infrações atribuídas à empresa autuada, seja porque jamais figurou como sócia, diretora, gerente ou administradora dela, seja porque nunca manifestou interesse jurídico comum na prática dos fatos geradores.

53. Por fim, requer o provimento da impugnação para que seja reconhecida a nulidade do lançamento quanto à imputação de responsabilidade solidária.

MARALIDAN EMPREENDIMENTOS - EIRELI 54. A responsabilizada MARALIDAN EMPREENDIMENTOS - EIRELI, inconformada com a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, apresenta o documento às fls. 2.919 a 2.930, onde, em síntese, argumenta:

55. A tempestividade da apresentação da impugnação.

56. O TVF não diz absolutamente nada sobre as razões que justificaram a responsabilização tributária. Apenas sugere que o elo de ligação entre a Impugnante e a autuada residiria no Sr. PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ, uma vez que, em meados de 2016, os dois passaram a integrar o quadro societário da pessoa jurídica TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. que, por sua vez, veio a ingressar na mesma época nos quadros da autuada 56.1 Em primeiro plano convém registrar que a Impugnante jamais foi sócia da autuada. O máximo a que chegou foi compor o quadro de sócios da pessoa jurídica TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., e que só veio a integrar o quadro societário da autuada muito depois do período fiscalizado.

Fl. 11 da Resolução n.º 3201-002.388 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.721230/2017-12

56.1.1 O principal critério para a eleição de devedores solidários aqui não foi a existência comprovada de vínculo societário ou gerencial com a KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Na realidade, a Autoridade Fazendária apenas tentou extrair da “Operação Corrosão” as responsabilizações que atribuiu por lá, na tentativa de simplificar seu próprio trabalho.

56.1.2 Se o referencial para atribuição de responsabilidade solidária, no presente caso, for meramente a reprodução da relação de devedores eleitos na “Operação Corrosão”, houve claríssima extrapolação dessa baliza, haja vista que, naquele episódio, a Impugnante não foi envolvida.

57. A imputação da sujeição passiva solidária à Impugnante com supedâneo no art.

124, inc. I, do CTN é equivocada e arbitrária, consistindo em claro excesso, uma vez que ela jamais teve qualquer participação nos fatos que levaram à apuração do crédito tributário cuja responsabilidade se lhe quer atribuir. Ilustra com jurisprudência administrativa.

58. Não existe, portanto, qualquer espaço para a manutenção da Impugnante no rol de responsáveis solidários pelas infrações atribuídas à empresa autuada, seja porque jamais figurou como sócia, diretora, gerente ou administradora dela, seja porque nunca manifestou interesse jurídico comum na prática dos fatos geradores.

59. Por fim, requer o provimento da impugnação para que seja reconhecida a nulidade do lançamento quanto à imputação de responsabilidade solidária.

NATURE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA 60. A responsabilizada NATURE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inconformada com a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, apresenta o documento às fls. 3.011 a 3.024, onde, em síntese, argumenta:

61. Arbitrariamente, a Impugnante foi inserida no rol dos RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS SOLIDÁRIOS dos Autos de Infração, com fulcro no artigo 124, inciso I, da Lei no 5.172/66, conforme se depreende do enquadramento legal indicado expressamente no DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS.

62. A Impugnante é parte totalmente ilegítima para figurar no pólo passivo das referidas autuações fiscais, na qualidade de responsável tributária solidária, pelo que deve ser excluída:

62.1 A Impugnante é uma empresa não operacional que tem em seu objeto social a administração e participação em capitais de outras empresas, e, dessa forma, como não pratica atividade comercial, não atuando no setor produtivo, revela-se impossível a sua participação nas supostas infrações que a Autoridade Fiscal alega terem sido praticadas pela empresa autuada.

62.2 Na hipótese do art. 124 do CTN, a solidariedade irá decorrer da participação da pessoa na realização do fato gerador, de modo que esta tenha executado, por si mesmo, os fatos geradores da obrigação tributária, em concurso com outras. Nesta hipótese, o sujeito passivo será contribuinte em relação ao seu quinhão na participação do fato gerador, e será, ao mesmo tempo, responsável solidário pelo quinhão dos demais co-realizadores do fato gerador.

62.2.1 Quando a empresa autuada adquiriu e fez circular, mesmo que ficticiamente, a mercadoria, ou quando omitiu receitas, não se pode considerar que a Impugnante teria também, pessoalmente, realizado a materialidade tributária. Quem praticou estes atos, em tese, foi apenas a pessoa jurídica autuada. Ainda que terceiros possam ter recebido benefícios econômicos advindos da realização daquele fato gerador, o que se admite por hipótese, não o praticaram. A prática pessoal do fato gerador de forma conjunta é requisito intransponível para a caracterização do interesse jurídico comum, e sem haver o interesse comum, não há solidariedade com base no artigo 124, I, CTN. Ilustra com jurisprudência judicial.

62.3 Cumpre ressaltar a ausência de comprovação, pela Autoridade Fiscal, de eventual proveito econômico auferido pela Impugnante nas situações que motivaram a lavratura

Fl. 12 da Resolução n.º 3201-002.388 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.721230/2017-12

dos Autos de Infração reunidos no presente processo administrativo, sendo imperioso o afastamento da pretendida responsabilidade tributária solidária que lhe foi imputada.

62.4 A impugnante só ingressa como sócia da XPTO, denominada pelo fisco como “sócia direta” da atuada, a partir de agosto de 2016, ou seja, anos após a data da ocorrência dos fatos geradores que motivaram a lavratura dos autos de infração em discussão neste processo.

63. A responsabilidade solidária por dívida tributária não se presume, cabendo à fiscalização provar quem é o sujeito passivo da exação com elementos concretos, e não meras suposições. Nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional, não se compreende a aplicação de penalidade quando não há certeza e segurança da autoria e/ou materialidade do ilícito tributário. Ilustra com jurisprudência do CARF.

64. O fato que enseja a qualificação da multa é situação personalíssima vinculada à pessoa jurídica atuada, que não se comunica com os responsáveis tributários solidários.

Assim, estes não respondem por esta parcela do crédito tributário, em virtude do PRINCÍPIO DA PERSONALIZAÇÃO DA PENA, segundo o qual somente aquele que deu ensejo ao ilícito pode se sujeitar às suas sanções. Ilustra com jurisprudência judicial.

65. Por fim, requer a procedência da impugnação, com a exclusão da impugnante do polo passivo dos autos de infração em discussão neste processo. Sucessivamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade da multa qualificada em relação à impugnante, por aplicação da individualização da pena.

ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA 66. A responsabilizada ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inconformada com a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, apresenta o documento às fls. 3.029 a 3.044, onde, em síntese, argumenta:

67. Arbitrariamente, a Impugnante foi inserida no rol dos RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS SOLIDÁRIOS dos Autos de Infração, com fulcro no artigo 124, inciso I, da Lei no 5.172/66, conforme se depreende do enquadramento legal indicado expressamente no DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS.

68. A Impugnante é parte totalmente ilegítima para figurar no pólo passivo das referidas autuações fiscais, na qualidade de responsável tributária solidária, pelo que deve ser excluída:

68.1 Nos termos do art. 124 do CTN, para a existência de responsabilidade solidária de terceiro é indispensável o interesse comum na situação que constitua o fato gerador. A solidariedade prevista neste artigo exige que tenha havido a PRÁTICA CONJUNTA DO FATO GERADOR por duas ou mais pessoas que são contribuintes, ou seja, a prática pessoal do fato gerador de forma conjunta é requisito intransponível para a caracterização do interesse jurídico comum, e sem haver o interesse comum, não há a referida solidariedade. Ilustra com passagem doutrinária e jurisprudência judicial.

68.2 A Impugnante foi incluída como responsável solidária no pólo passivo dos Autos de Infração em tela, em que consta como sujeito passivo principal a empresa KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sob o fundamento de presumido interesse comum na prática das irregularidades constatadas pela Autoridade Fiscal, exclusivamente pelo fato de ser uma das sócias das empresas que compõem o quadro societário da empresa atuada KOPRUM, entendendo a Autoridade Fiscal tratar-se de “sócia indireta”.

68.3 A Impugnante é uma empresa não operacional que tem em seu objeto social a participação em capitais de outras empresas, e, dessa forma, não pratica atividade comercial. É certo que o simples fato de pertencer a um grupo de sociedades não pode atribuir validamente a responsabilidade tributária solidária a uma sociedade desse grupo por fatos geradores que não realizou, ou cuja realização e respectivo cumprimento de obrigações tributárias não determinou. Ilustra com jurisprudência judicial.

68.4 Ressaltar a ausência de comprovação, pela Autoridade Fiscal, de eventual proveito econômico auferido pela Impugnante nas situações que motivaram a lavratura dos

Fl. 13 da Resolução n.º 3201-002.388 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.721230/2017-12

Autos de Infração reunidos no presente processo administrativo, sendo imperioso o afastamento da pretendida responsabilidade tributária solidária que lhe foi imputada.

68.5 A responsabilidade solidária por dívida tributária não se presume, cabendo à fiscalização provar quem é o sujeito passivo da exação com elementos concretos, e não meras suposições. Nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional, não se compreende a aplicação de penalidade quando não há certeza e segurança da autoria e/ou materialidade do ilícito tributário. Ilustra com jurisprudência do CARF.

68.5.1 Desse modo, pairando dúvida quanto a efetiva participação do Impugnante a ensejar a sua responsabilidade tributária solidária, imperioso seja julgada procedente a presente impugnação, para determinar sua exclusão do pólo passivo das autuações fiscais, por aplicação do princípio in dúbio pro contribuinte, previsto no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

69. A qualificação da multa de ofício decorre de condutas de responsabilidade exclusiva da empresa atuada, sendo certo que a ora Impugnante, na condição de **RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO SOLIDÁRIA**, não pode jamais ser responsabilizada pelo pagamento da **MULTA QUALIFICADA**, aplicada em razão da suposta simulação e fraude contábil levada a efeito pela **EMPRESA AUTUADA**. Ilustra com jurisprudência do CARF.

69.1 O fato que enseja a qualificação da multa é situação personalíssima vinculada à pessoa jurídica atuada, que não se comunica com os responsáveis tributários solidários.

Assim, estes não respondem por esta parcela do crédito tributário, em virtude do **PRINCÍPIO DA PERSONALIZAÇÃO DA PENA**, segundo o qual somente aquele que deu ensejo ao ilícito pode se sujeitar às suas sanções.

70. Por fim, requer a procedência da impugnação, com a exclusão da impugnante do polo passivo dos autos de infração em discussão neste processo. Sucessivamente, requer o reconhecimento da inexistência da multa qualificada em relação à impugnante, por aplicação da individualização da pena, além da produção de novas provas.

RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA 71. O responsabilizado **RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA**, inconformado com a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, apresenta o documento às fls. 3.154 a 3.172, onde, em síntese, argumenta:

72. Arbitrariamente, o Impugnante foi inserido no rol dos **RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS SOLIDÁRIOS** dos Autos de Infração, com fulcro no art. 135 da Lei no 5.173/66, conforme se depreende do enquadramento legal indicado expressamente no **DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS**. O Impugnante é parte totalmente ilegítima para figurar no pólo passivo das referidas autuações fiscais, na qualidade de responsável tributário solidário, pelo que deve ser excluído:

72.1 A Autoridade Fiscal parte do entendimento de que o Impugnante seria sócio indireto da empresa atuada **KOPRUM**, por ser sócio da pessoa jurídica **ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 10.461.488/0001-08**. Destaca que a empresa atuada **KOPRUM**, constituída sob a forma de sociedade limitada, possui personalidade jurídica própria e totalmente distinta da de seus sócios, sendo um sujeito de direito e de obrigações, possuindo, ainda, autonomia patrimonial própria. A pessoa física do sócio e a respectiva pessoa jurídica possuem personalidade e patrimônio próprios e independentes, pelo que não se confundem. Ilustra com passagem doutrinária e jurisprudência judicial.

72.2 Para que alguém seja pessoalmente responsabilizado pelas dívidas tributárias de outrem, na forma do artigo 135 do CTN, é necessário que seja mandatário, preposto, administrador ou gestor da pessoa jurídica, e que, no exercício deste mister, tenha agido contrariamente à lei ou aos atos constitutivos, ou com excesso de poder.

72.2.1 A responsabilidade pessoal prevista no art. 135 do CTN, exige a comprovação, pela Autoridade Fiscal, de que a obrigação tributária exigida é decorrente de ato praticado por quem se pretende responsabilizar, com dolo, fraude, simulação, excesso

Fl. 14 da Resolução n.º 3201-002.388 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.721230/2017-12

de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Ilustra com jurisprudência judicial.

72.2.2 In casu, a Autoridade Fiscal não imputa à pessoa física do Impugnante qualquer conduta irregular e tampouco qualquer proveito econômico auferido com as supostas infrações fiscais praticadas, em tese, pela empresa atuada KOPRUM. Inexiste qualquer comprovação em todo o extenso trabalho fiscal da participação direta ou indireta, de forma ativa, do Impugnante nas supostas irregularidades fiscais identificadas junto à empresa atuada e que levaram à lavratura dos Autos de Infração hostilizados.

73. O impugnante tece diversas considerações acerca da OPERAÇÃO CORROSÃO, esclarecendo que a imputação de responsabilidade tributária solidária ao Impugnante se revela totalmente absurda e arbitrária, sendo certo que o mesmo já teve afastada a sua responsabilidade solidária em relação à OPERAÇÃO CORROSÃO, no julgamento pelo CARF de autuações fiscais lavradas em face da devedora principal TRANSFORME INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PAPÉIS LTDA, de cuja ação fiscal se originou a mencionada operação.

74. Ressalta que o ora Impugnante NÃO foi arrolado como responsável tributário solidário nos autos do processo administrativo no 10932.720017/2015-12, que formaliza os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em desfavor da contribuinte ALUMIBRÁS, o que corrobora mais uma vez o total equívoco e arbitrariedade da Autoridade Fiscal ao pretender utilizar a denominada "OPERAÇÃO CORROSÃO" para justificar a pretendida imputação de responsabilidade tributária solidária ao Impugnante, nos Autos de Infração ora hostilizados, lavrados em desfavor da empresa atuada KOPRUM.

75. Acrescenta que a responsabilidade solidária por dívida tributária não se presume, cabendo à fiscalização provar quem é o sujeito passivo da exação com elementos concretos, e não meras suposições. Invoca a aplicação do art. 112 do CTN, uma vez que não há certeza e segurança da autoria e/ou materialidade do ilícito tributário. Ilustra com jurisprudência administrativa.

76. Aduz que o Impugnante, mesmo na condição de responsável tributário solidário, não poderia jamais ser responsabilizado pelo pagamento de multa qualificada em face das supostas infrações fiscais levadas a efeito pela empresa atuada, em virtude do PRINCÍPIO DA PERSONALIZAÇÃO DA PENA, segundo o qual somente aquele que deu ensejo ao ilícito pode se sujeitar às suas sanções. Ilustra com jurisprudência judicial e administrativa.

78. Por fim, requer a procedência da impugnação e a exclusão do impugnante no polo passivo dos autos de infração em discussão neste processo; subsidiariamente, requer a inexigibilidade da multa qualificada em relação ao impugnante e a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA 79. O responsabilizado JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA, inconformado com a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, apresenta o documento às fls. 3.081 a 3.101, onde, em síntese, argumenta:

80. Arbitrariamente, o Impugnante foi inserido no rol dos RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS SOLIDÁRIOS dos Autos de Infração, com fulcro no art. 135 da Lei no 5.173/66, conforme se depreende do enquadramento legal indicado expressamente no DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS, em que pese jamais ter sido sócio e tampouco administrador ou gestor da empresa atuada, seja de fato ou de direito.

80.1 O Impugnante jamais integrou o quadro societário da empresa atuada, KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e tampouco foi nomeado o seu administrador pelo contrato social, como também não lhe foi outorgado qualquer instrumento de mandato com poderes gerenciais, o que desde já comprova a ausência da conduta cuja prática era imprescindível para permitir o seu enquadramento nas disposições do artigo 135 do CTN.

Fl. 15 da Resolução n.º 3201-002.388 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.721230/2017-12

80.2 Da mesma forma, o Impugnante jamais integrou o quadro societário das empresas sócias da KOPRUM, quais sejam, TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e XPTO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, e tampouco foi nomeado como administrador pelo contrato social, como também não lhe foi outorgado qualquer instrumento de mandato com poderes gerenciais, em relação à estas.

80.3 No tocante à empresa ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em todo o período fiscalizado e autuado, o Impugnante não exerceu a sua administração e gestão, compondo o seu quadro societário como sócio meramente quotista.

80.3.1 Esclarece que a constituição da pessoa jurídica ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, holding familiar, teve como objetivo único o planejamento sucessório, a fim de se evitar que a sucessão familiar se tornasse uma questão crítica entre os membros da família por falta de planejamento, inexistindo qualquer interesse em lesar o Erário Público.

80.3.2 Destaca que o Impugnante, no início do período fiscalizado, ou seja, no ano de 2012, tinha apenas 24 (vinte e quatro) anos e era estagiário e estudante do curso de Ciências Biológicas da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, conforme se comprova pelo histórico escolar em anexo.

81. Menciona que a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS é firme em reconhecer a ilegitimidade passiva de terceiro estranho ao quadro social da empresa autuada, cuja responsabilização se fundou em indícios interpretados por mera ilação e em função do grau de parentesco. Ilustra com jurisprudência judicial.

82. Em relação aos processos administrativos que têm como devedora principal a TRANSFORME, aquele que formaliza os lançamentos de IRPJ e CSLL - já foi submetido a julgamento pelo CARF - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, tendo sido proferido o Acórdão no 1402-002.458, pela 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento que AFASTOU A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA IMPUTADA AO ORA IMPUGNANTE.

83. Acrescenta que a responsabilidade solidária por dívida tributária não se presume, cabendo à fiscalização provar quem é o sujeito passivo da exação com elementos concretos, e não meras suposições. Invoca a aplicação do art. 112 do CTN, uma vez que não há certeza e segurança da autoria e/ou materialidade do ilícito tributário. Ilustra com jurisprudência administrativa.

84. Aduz que o Impugnante, mesmo na condição de responsável tributário solidário, não poderia jamais ser responsabilizado pelo pagamento de multa qualificada em face das supostas infrações fiscais levadas a efeito pela empresa autuada, em virtude do PRINCÍPIO DA PERSONALIZAÇÃO DA PENA, segundo o qual somente aquele que deu ensejo ao ilícito pode se sujeitar às suas sanções. Ilustra com jurisprudência judicial e administrativa.

85. Por fim, requer a procedência da impugnação e a exclusão do impugnante no polo passivo dos autos de infração em discussão neste processo; subsidiariamente, requer a inexigibilidade da multa qualificada em relação ao impugnante e a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA 86. O responsabilizado PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA, inconformado com a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, apresenta o documento às fls. 3.191 a 3.212, onde, em síntese, argumenta:

87. Arbitrariamente, o Impugnante foi inserido no rol dos RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS SOLIDÁRIOS dos Autos de Infração, com fulcro no art. 135 da Lei no 5.173/66, conforme se depreende do enquadramento legal indicado expressamente no DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS.

Fl. 16 da Resolução n.º 3201-002.388 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.721230/2017-12

87.1 A Autoridade Fiscal promoveu a inclusão do Impugnante no rol dos responsáveis tributários solidários, com fulcro no art. 135 do CTN, face ao entendimento de que o mesmo seria sócio indireto da empresa atuada KOPRUM, por ser sócio da pessoa jurídica ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 10.461.488/0001-08.

87.1.1 Para que alguém seja pessoalmente responsabilizado pelas dívidas tributárias de outrem, na forma do artigo 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que seja mandatário, preposto, administrador ou gestor desta pessoa jurídica, e que, no exercício deste mister, tenha agido contrariamente à lei ou aos atos constitutivos, ou com excesso de poder.

87.1.2 O Impugnante jamais integrou o quadro societário da empresa atuada, KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e tampouco foi nomeado, em todo o período atuado, o seu administrador pelo contrato social, como também não lhe foi outorgado qualquer instrumento de mandato com poderes gerenciais, o que desde já comprova a ausência da conduta cuja prática era imprescindível para permitir o seu enquadramento nas disposições do artigo 135 do CTN.

87.1.3 Da mesma forma, o Impugnante jamais integrou o quadro societário das empresas sócias da KOPRUM, quais sejam, TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e XPTO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, e tampouco foi nomeado como administrador pelo contrato social, como também não lhe foi outorgado qualquer instrumento de mandato com poderes gerenciais, em relação à estas.

87.1.4 Esclarece que a constituição da pessoa jurídica ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, holding familiar, teve como objetivo único o planejamento sucessório, a fim de se evitar que a sucessão familiar se tornasse uma questão crítica entre os membros da família por falta de planejamento, inexistindo qualquer interesse em lesar o Erário Público.

87.2 A jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS é firme em reconhecer a ilegitimidade passiva de terceiro estranho ao quadro social da empresa atuada, cuja responsabilização se fundou em indícios interpretados por mera ilação e em função do grau de parentesco. Ilustra com jurisprudência judicial e administrativa.

88. Em relação aos processos administrativos que têm como devedora principal a TRANSFORME, aquele que formaliza os lançamentos de IRPJ e CSLL - já foi submetido a julgamento pelo CARF - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, tendo sido proferido o Acórdão no 1402-002.458, pela 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento que AFASTOU A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA IMPUTADA AO ORA IMPUGNANTE.

89. Acrescenta que a responsabilidade solidária por dívida tributária não se presume, cabendo à fiscalização provar quem é o sujeito passivo da exação com elementos concretos, e não meras suposições. Invoca a aplicação do art. 112 do CTN, uma vez que não há certeza e segurança da autoria e/ou materialidade do ilícito tributário. Ilustra com jurisprudência administrativa.

90. Aduz que o Impugnante, mesmo na condição de responsável tributário solidário, não poderia jamais ser responsabilizado pelo pagamento de multa qualificada em face das supostas infrações fiscais levadas a efeito pela empresa atuada, em virtude do PRINCÍPIO DA PERSONALIZAÇÃO DA PENA, segundo o qual somente aquele que deu ensejo ao ilícito pode se sujeitar às suas sanções. Ilustra com jurisprudência judicial e administrativa.

91. Por fim, requer a procedência da impugnação e a exclusão do impugnante no polo passivo dos autos de infração em discussão neste processo; subsidiariamente, requer a inexigibilidade da multa qualificada em relação ao impugnante e a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Fl. 17 da Resolução n.º 3201-002.388 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.721230/2017-12

LUCAS NERCESSIAN DE CARVALHO 92. O responsabilizado LUCAS NERCESSIAN DE CARVALHO, inconformado com a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, apresenta o documento às fls. 3.332 a 3.353, onde, em síntese, argumenta:

93. A tempestividade da impugnação.

94. O Impugnante foi considerado devedor solidário porque teria incorrido na "prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto."

Entretanto, não se explica de que modo isto teria ocorrido.

95. A seguir, tece extensa argumentação acerca do auto de infração, concluindo que a lei estabelece como requisito indispensável ao lançamento a perfeita individualização da conduta do agente tendente à realização dos fatos geradores. Isto se aplica ao devedor principal, isto se aplica igualmente aos devedores solidários.

96. Para atingir o Impugnante, o Fisco busca lastro não nas atividades da empresa autuada (KOPRUM), mas nos relacionamentos pessoais que ele possuía, usando esses relacionamentos para, por vias indiretas, conectá-lo às infrações objeto da autuação.

96.1 Nada do apontado pelo fisco viabiliza a invocação do art. 135, inc. III, do CTN, que é regra objetiva e tem por pressuposto a prática de atos ilícitos no exercício da administração da empresa que materializa o fato gerador de tributo. Transpondo essa regra para o caso em análise, deveria haver a demonstração cabal de que o Impugnante era sócio ou administrador da KOPRUM, ainda que isso não restasse evidenciado no contrato social da pessoa jurídica. De outra forma, estar-se-á esvaziando o conteúdo da regra e permitindo ao Fisco preenchê-la com o que quiser.

97. O impugnante menciona processo já julgado pelo CARF, citado textualmente no TVF que subsidia o Auto de Infração ora versado. A empresa autuada é a TRANSFORME INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PAPÉIS LTDA, cuja responsabilização solidária foi afastada pelo CARF.

98. O Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 112, que penalidades não podem ser impostas ao sujeito passivo — principal ou solidário — quando houver incerteza a respeito da autoria e materialidade do ilícito tributário.

98.1 O caso aqui é, no mínimo, de dúvida quanto à autoria e materialidade dos atos infracionais imputados ao Impugnante. Afinal, como já foi exposto, o próprio Termo de Verificação Fiscal registra que, no tocante à autuada (KOPRUM), seus gestores de fato foram devidamente identificados e nenhum deles é o Impugnante.

98.1.1 Isto posto, pairando dúvida — para dizer o mínimo — a respeito da formatação do ilícito quanto ao envolvimento do Impugnante, é de se aplicar o disposto no art. 112 do CTN, com a sua exclusão do polo passivo da autuação.

99. Quanto aos aspectos materiais do crédito tributário, o impugnante entende ser irrelevante analisar se o crédito tributário existe ou não existe, simplesmente porque ele não é o devedor, não deu causa aos supostos fatos geradores apontados pela Auditoria Fiscal.

100. Por fim, requer o provimento da impugnação, com o reconhecimento da nulidade do lançamento quanto à imputação da responsabilidade solidária, haja vista a completa ausência de demonstração da ocorrência de quaisquer das condutas descritas no art.

135 do CTN. Por decorrência, propugna pelo cancelamento da representação fiscal para fins penais.

DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA 101. A responsabilizada DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, inconformada com a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, apresenta o documento às fls. 3.874 a 3.885, onde, em síntese, argumenta:

102. A tempestividade da impugnação.

Fl. 18 da Resolução n.º 3201-002.388 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.721230/2017-12

103. Pelo que se extrai do Termo de Verificação Fiscal e do demonstrativo de devedores solidários redigidos pela Autoridade Lançadora, a Impugnante foi inserida no pólo passivo da autuação na condição de devedora solidária em razão de uma estranhíssima figuração indireta no quadro societário da empresa autuada (KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.). Com isto teria concorrido para a prática dos ilícitos fiscais e sido beneficiada com o resultado das infrações, atraindo para si a incidência do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional.

103.1. A impugnante jamais foi sócia da autuada. O máximo a que chegou foi compor o quadro de sócios da pessoa jurídica XPTO Assessoria e Participações Ltda., que integrou, esta sim, o quadro societário da autuada.

103.2 Além de arbitrária a responsabilização por conta deste vínculo, em nenhum momento o fisco indica qual a participação da impugnante em qualquer ilícito praticado pela empresa autuada, tampouco qual teria sido o benefício econômico auferido em decorrência desta ilicitude.

104. O principal critério para a eleição de devedores solidários aqui não foi a existência comprovada de vínculo societário ou gerencial com a KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Na realidade, a Autoridade Fazendária apenas tentou extrair da "Operação Corrosão" as responsabilizações que atribuiu por lá, na tentativa de simplificar seu próprio trabalho.

104.1. A imputação da sujeição passiva solidária à Impugnante com supedâneo no art.

124, inc. I, do CTN é equivocada e arbitrária, consistindo em claro excesso, uma vez que ela jamais teve qualquer participação nos fatos que levaram à apuração do crédito tributário cuja responsabilidade se lhe quer atribuir. E não cabe alegar o mero benefício econômico indireto, pois a jurisprudência é firme no sentido de que nem se esse proveito financeiro fosse direto, isto seria o suficiente para materializar a hipótese prevista no retromencionado dispositivo legal. Ilustra com jurisprudência judicial.

105. Por fim, requer o provimento da impugnação com o reconhecimento da nulidade do lançamento quanto à imputação de responsabilidade.

XPTO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA 106. A responsabilizada XPTO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, inconformada com a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, apresenta o documento às fls. 3.478 a 3.492, onde, em síntese, argumenta:

107. Arbitrariamente, a Impugnante foi inserida no rol dos RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS SOLIDÁRIOS dos Autos de Infração, com fulcro no artigo 124, inciso I, da Lei no 5.172/66, conforme se depreende do enquadramento legal indicado expressamente no DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS.

107.1. Para a existência de responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN é necessário que duas pessoas jurídicas caracterizadas como contribuintes tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador.

107.2 Para que se configure a responsabilidade solidária decorrente do artigo 124, I, CTN, fundada no interesse comum, não é suficiente apenas que se participe de ações que acarretem a ocorrência do fato gerador. É fundamental que se realize, pessoalmente, em conjunto com outras, a materialidade do próprio fato gerador, pois somente nesta hipótese estará caracterizado o interesse jurídico, e não apenas econômico, capaz de acarretar a responsabilidade solidária.

107.3 A Impugnante foi incluída como responsável solidária no pólo passivo dos Autos de Infração em tela, em que consta como sujeito passivo principal a empresa KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sob o fundamento de presumido interesse comum na prática das irregularidades constatadas pela Autoridade Fiscal, exclusivamente pelo fato de ser uma das sócias da empresa autuada.

108 A Impugnante é uma empresa não operacional que tem em seu objeto social a participação em capitais de outras empresas, e, dessa forma, não pratica atividade comercial.

Fl. 19 da Resolução n.º 3201-002.388 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.721230/2017-12

108.1 É certo que o simples fato de pertencer a um grupo de sociedades não pode atribuir validamente a responsabilidade tributária solidária a uma sociedade desse grupo por fatos geradores que não realizou, ou cuja realização e respectivo cumprimento de obrigações tributárias não determinou.

108.2. Forçoso concluir pela cabal ilegitimidade passiva da Impugnante, que em momento algum participou das situações que constituíram os fatos geradores das obrigações principais exigidas nos Autos de Infração impugnados, afastando-se, em relação à Impugnante, de forma imperiosa, a aplicação da responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, CTN.

Ilustra com jurisprudência judicial.

108.3. O impugnante ressalta a ausência de comprovação, pela Autoridade Fiscal, de eventual proveito econômico auferido pela Impugnante nas situações que motivaram a lavratura dos Autos de Infração reunidos no presente processo administrativo, sendo imperioso o afastamento da pretendida responsabilidade tributária solidária que lhe foi imputada. Ilustra com jurisprudência judicial.

109. O Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 112, que penalidades não podem ser impostas ao sujeito passivo — principal ou solidário — quando houver incerteza a respeito da autoria e materialidade do ilícito tributário.

109.1 Pairando dúvida quanto a efetiva participação do Impugnante a ensejar a sua responsabilidade tributária solidária, imperioso seja julgada procedente a presente impugnação, para determinar sua exclusão do pólo passivo das autuações fiscais, por aplicação do princípio in dubio pro contribuinte, previsto no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

110. A qualificação da multa de ofício decorre de condutas de responsabilidade exclusiva da empresa autuada, sendo certo que a ora Impugnante, na condição de RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO SOLIDÁRIA, não pode jamais ser responsabilizada pelo pagamento da MULTA QUALIFICADA, aplicada em razão da suposta simulação e fraude contábil levada a efeito pela EMPRESA AUTUADA. Ilustra com jurisprudência administrativa.

111. Por fim, requer a procedência da impugnação, com a exclusão da impugnante do pólo passivo dos autos de infração em discussão; subsidiariamente, requer a inexigibilidade da multa qualificada em relação à impugnante. Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

112. Consta do processo documento emitido pela DRF/BHE informando da impossibilidade de protocolização da impugnação apresentada pelo contribuinte em 09/11/17, por problemas internos da repartição. O documento foi protocolizado em 10/11/2017, por orientação da própria repartição.

PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ 113. O responsabilizado PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ, inconformado com a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, apresenta o documento constante do anexo à fl.

3.019, onde, em síntese, argumenta:

114. A tempestividade da apresentação da impugnação.

115. No Demonstrativo de Responsáveis tributários, ao qualificar os envolvidos, consta que o Impugnante foi considerado devedor solidário porque teria incorrido na "prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto." Assim, o fundamento legal da sua responsabilização residiria no art. 135, inc. III, do CTN, expressamente citado.

116. A primeira causa de nulidade é a confusão do fisco na motivação do auto de infração – menciona art. 124, inciso I e 135 do CTN, erro material insanável. A Autoridade Lançadora tornou nula a imputação de sujeição passiva solidária porque a indicação precisa da infração e o fundamento legal exato a que se conforma são

Fl. 20 da Resolução n.º 3201-002.388 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.721230/2017-12

elementos essenciais do lançamento e precisam ser coerentes. Ilustra com jurisprudência administrativa.

116.1. A distribuição indiscriminada de Termos de Responsabilidade Tributária se deu porque a Auditoria Fiscal simplesmente emulou aqui as presunções adotadas em outra fiscalização, muito mais ampla e complexa: a chamada "Operação Corrosão". Para tomar de empréstimo as conclusões firmadas na "Operação Corrosão", o Agente Fazendário acessou, por amostragem, as autuações fiscais lavradas naquele episódio.

116.2. Em todos os casos julgados pelo CARF envolvendo a "Operação Corrosão", foi afastada a responsabilidade solidária apontada pelo fisco: cita as autuadas TRANSFORME INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PAPÉIS LTDA e a STAR METAL'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

116.3 É por demais leviana qualquer conclusão no sentido de responsabilizar o Impugnante baseado numa espécie de culpa presumida, a partir da mera transposição de fundamentos advindos de fiscalização distinta, sem a efetiva demonstração da sua incursão nos arts. 124 ou 135 do CTN. Isto pela simples razão de que a fonte da presunção — a "Operação Corrosão" — não vem resistindo à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

117. Quanto às irregularidades que motivaram as autuações, pontua:

117.1 É importante listar as infrações para mostrar um fato óbvio, porém relevante:

quase todas são unilaterais, no sentido de que não dependem da participação de terceiros para serem empreendidas. Os títulos mantidos na contabilidade da autuada, ao que tudo indica, eram idôneos. A infração residiria em não terem sido baixados depois de liquidados. Não se trata de passivo fabricado mediante simulação de operações bilaterais. Cuida-se apenas de uma alegada irregularidade contábil da qual os credores daqueles títulos sequer tinham conhecimento. Por isto mesmo, não seria necessária a constituição de outras empresas para viabilizar o ilícito, assim como não seria preciso envolver inúmeras pessoas físicas para levar a empreitada a cabo.

117.2 À época dos supostos lançamentos contábeis e da alegada apuração incorreta dos tributos federais, o Impugnante não era sócio, não era administrador e não era diretor da autuada. Se é assim, afastado está o art. 135, inc. III, do CTN.

117.3 Quanto a ALIENAÇÃO FICTÍCIA DE IMÓVEL, realmente demanda a participação de terceiros, já que ambos casos são negócios jurídicos bilaterais; Só que não ficou minimamente comprovada a participação do Impugnante na mencionada alienação imobiliária, senão que meramente presumida.

117.4 Quanto à VENDA SIMULADA DE MERCADORIAS, o fisco chegou à RECITECH, pertencente ao impugnante. O Fisco afirma serem irreais as vendas de mercadoria feitas pela RECITECH à autuada porque presume serem irreais as aquisições dessas mercadorias pela RECITECH. Descaracterizou-se as saídas porque se considerou fictícias as entradas.

118 Foi absolutamente desleixada a verificação empreendida sobre os fornecedores da RECITECH. Como a Fiscalização já havia se decidido por desqualificar todas as aquisições de produtos feitas pela Autuada (KOPRUM) junto à RECITECH, as aquisições de matériaprima feitas por esta última junto aos seus fornecedores foram desqualificadas por simples presunção.

119. O impugnante tece extensa argumentação acerca do funcionamento da RECITECH, exemplificando com algumas notas fiscais, ressalta que “em ambas notas fiscais ora citadas foi aposto o carimbo da Secretaria de Estado de Fazenda da Unidade Federativa em que ocorreu a industrialização por conta e ordem. Afirmar que essas operações eram fictícias, portanto, é impossível”.

120 Menciona que “é curioso que a Fiscalização afirme que a RECITECH não passa de uma "noteira", criada apenas para viabilizar uma fraude fiscal, e ao mesmo tempo esta "noteira" constitua um dos principais fornecedores de uma das empresas mais relevantes do setor automobilístico brasileiro”.

Fl. 21 da Resolução n.º 3201-002.388 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.721230/2017-12

120.1 Se a RECITECH, única empresa da qual o Impugnante era efetivamente sócio e administrador, não constitui pessoa jurídica inexistente de fato e, portanto, não era um mero expediente criado para contribuir com as infrações cometidas pela autuada (KOPRUM), não sobra mais qualquer lugar onde se pudesse falar em cometimento de ato com excesso de gestão. Afinal, está suficientemente demonstrado que o Impugnante não é e nunca foi sócio da autuada, assim como não era sócio de nenhuma das empresas citadas no TVF ao longo do período fiscalizado, salvo, é claro, da própria RECITECH.

121. Mesmo que um terceiro tenha interesse financeiro na realização do fato gerador, se não o praticou nem contribuiu para sua materialização, não se configura a hipótese de aplicação do art. 124, inc. I, do CTN. E no caso dos autos, sequer o interesse financeiro restou comprovado. Ilustra com jurisprudência judicial, administrativa e passagens doutrinárias.

122. Seja na doutrina, seja na jurisprudência, é pacífico o entendimento no sentido de que o lançamento tributário não pode se basear em fatos controversos. O Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 112, que penalidades não podem ser impostas ao sujeito passivo — principal ou solidário — quando houver incerteza a respeito da autoria e materialidade do ilícito tributário. Ilustra com jurisprudência administrativa.

122.1 Isto posto, pairando dúvida — para dizer o mínimo — a respeito da formatação do ilícito quanto ao envolvimento do Impugnante, é de se aplicar o disposto no art. 112 do CTN, com a sua exclusão do pólo passivo da autuação.

123. Quanto aos aspectos materiais do crédito tributário, o impugnante entende ser irrelevante analisar se o crédito tributário existe ou não existe, simplesmente porque ele não é o devedor, não deu causa aos supostos fatos geradores apontados pela Auditoria Fiscal.

124. Por fim, requer o provimento da impugnação com o reconhecimento da nulidade do lançamento quanto à imputação de responsabilidade solidária, e a consequente cancelamento da representação fiscal para fins penais.

JOÃO NATAL CERQUEIRA, através de sua inventariante 125. O responsabilizado JOÃO NATAL CERQUEIRA, representado por sua inventariante, inconformado com a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, apresenta o documento às fls. 3.920 a 3.942, onde, em síntese, argumenta:

126. Arbitrariamente, João Natal Cerqueira - CPF 652.867.828-68 foi inserido no rol dos RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS SOLIDÁRIOS dos Autos de Infração, com fulcro no art. 135 da Lei no 5.173/66, conforme se depreende do enquadramento legal indicado expressamente no DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS.

127. O impugnante propugna pela nulidade dos lançamentos em relação ao responsável solidário JOÃO NATAL CERQUEIRA, que, na data da lavratura dos Autos de Infração hostilizados, já não existia mais no mundo jurídico, consoante determinação do Código Civil.

128. Nos termos do artigo 131 do Código Tributário Nacional, o espólio responde pelas dívidas tributárias devidas pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, e os sucessores pelas dívidas existentes à época da partilha, nos limites do quinhão de cada um, observado o valor real na data em que partilhados os bens. Portanto, a partir da ocorrência do evento sucessório, a correta identificação do sujeito passivo e/ou do responsável tributário solidário, conforme o caso, pela autoridade lançadora deve observância ao disposto no artigo 131, inciso III, do Código Tributário Nacional, sob pena de violação ao artigo 142 do mesmo Diploma Legal.

129. No presente caso, tendo sido imputada responsabilidade tributária solidária contra pessoa física falecida, os lançamentos não podem subsistir em relação à esta, por erro na identificação do sujeito passivo. Ilustra com jurisprudência administrativa e judicial.

130. Para que alguém seja pessoalmente responsabilizado pelas dívidas tributárias de outrem, na forma do artigo 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que seja

Fl. 22 da Resolução n.º 3201-002.388 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.721230/2017-12

mandatário, preposto, administrador ou gestor desta pessoa jurídica, e que, no exercício deste mister, tenha agido contrariamente à lei ou aos atos constitutivos, ou com excesso de poder.

130.1 Como JOÃO NATAL CERQUEIRA sequer era sócio da empresa autuada KOPRUM e tampouco foi nomeado o seu administrador pelo contrato social, como também não lhe foi outorgado qualquer instrumento de mandato com poderes gerenciais, em todo o período autuado, comprovada já está a ausência da conduta cuja prática era imprescindível para permitir o seu enquadramento nas disposições do artigo 135 do CTN.

130.2 Da mesma forma, nos anos de 2012 a 2014, JOÃO NATAL CERQUEIRA não integrou o quadro societário das empresas sócias da KOPRUM, quais sejam, TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e XPTO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, e tampouco foi nomeado como administrador pelo contrato social, como também não lhe foi outorgado qualquer instrumento de mandato com poderes gerenciais, em relação à estas.

130.3 Ademais, a Autoridade Fiscal não conseguiu apontar qualquer proveito econômico que JOÃO NATAL CERQUEIRA possa, pessoal e individualmente, ter auferido a partir das infrações que supostamente teriam sido praticadas pela empresa autuada, absolutamente nada. Ilustra com jurisprudência administrativa.

131. Em processo julgado pelo CARF, envolvendo empresas autuadas na “Operação Corrosão”, foi afastada a responsabilidade tributária solidária arbitrariamente atribuída aos coobrigados que seriam “ligados” à JOÃO NATAL CERQUEIRA, sendo certo que a sua responsabilidade somente também não foi de pronto afastada por um equívoco ao se considerar que o mesmo não teria apresentado Recurso Voluntário, quando, em verdade, este o foi tempestivamente apresentado, já tendo sido apresentado os competentes Embargos junto ao CARF (cópia anexa dos embargos e do RV), para sanar tal equívoco e, ao final, também ser excluído da relação jurídico-tributária, amparado no mesmo entendimento aplicado para os coobrigados JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA, RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA E PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ.

131.1 O impugnante conclui que a imputação de responsabilidade tributária solidária à JOÃO NATAL CERQUEIRA, com amparo no RELATÓRIO GERAL DE AUDITORIAS da OPERAÇÃO CORROSÃO - como está a pretender a Autoridade Fiscal - se revela totalmente absurda e arbitrária, sendo certo que o mesmo já teve afastada a sua responsabilidade solidária em relação à OPERAÇÃO CORROSÃO pelo CARF.

132. A responsabilidade solidária por dívida tributária não se presume, cabendo à fiscalização provar quem é o sujeito passivo da exação com elementos concretos, e não meras suposições. Nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional, não se compreende a aplicação de penalidade quando não há certeza e segurança da autoria e/ou materialidade do ilícito tributário. Ilustra com jurisprudência do CARF.

133. O Impugnante JOÃO NATAL CERQUEIRA não era sócio e tampouco administrador ou mandatário da empresa autuada KOPRUM, nos anos de 2012 a 2014, não tendo o mesmo, portanto, qualquer ingerência no cumprimento das obrigações tributárias acessórias da mesma. Desse modo, mesmo na condição de RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO SOLIDÁRIO, não poderia jamais ser responsabilizado pelo pagamento de MULTA QUALIFICADA em face das supostas simulações contábeis levada a efeito pela EMPRESA AUTUADA, por se tratar de pessoa estranha à contabilidade desta. Ilustra com jurisprudência do CARF.

134. Por fim, requer a procedência da impugnação, com a declaração de nulidade dos lançamentos em relação ao responsável JOÃO NATAL CERQUEIRA; ultrapassada a preliminar, seja julgada procedente a impugnação para que seja excluído do pólo passivo dos autos de infração em discussão; sucessivamente, o reconhecimento da

Fl. 23 da Resolução n.º 3201-002.388 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.721230/2017-12

inexigibilidade da multa qualificada em relação ao responsabilizado JOÃO NATAL CERQUEIRA.

DANIELLE DA CRUZ RANGEL 135. A responsabilizada DANIELLE DA CRUZ RANGEL, inconformada com a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, apresenta o documento às fls. 4.092 a 4.106, onde, em síntese, argumenta:

136. A tempestividade da impugnação.

137. Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal redigido pela Autoridade Lançadora, a Impugnante foi inserida no pólo passivo da autuação na condição de devedora solidária, primeiro sob a alegação de que teria figurado no quadro societário da empresa autuada (KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), incorrendo na regra do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional; depois, sob o argumento de que teria concorrido para a prática dos ilícitos fiscais e sido beneficiada com o resultado das infrações, fazendo incidir na espécie o art. 124, inc. I, do mesmo CTN.

137.1 Registra que a Auditoria Fiscal, quando afirma isso, falta com a verdade. A Impugnante jamais foi sócia da autuada. O máximo a que chegou foi compor o quadro de sócios da empresa DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., que por sua vez detinha participação societária na pessoa jurídica XPTO Assessoria e Participações Ltda., que compunha, aí sim, o quadro societário da autuada.

137.2 A responsabilização da Impugnante por conta desse vínculo distante e indireto é arbitrariedade extrema e não encontra respaldo em nenhuma norma do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente nas regras de Direito Tributário, aplicáveis ao caso. Além disso, em nenhum momento o Termo de Verificação Fiscal indica qual teria sido a participação da Impugnante em qualquer ilícito praticado pela empresa autuada, tampouco qual teria sido o benefício econômico auferido em decorrência direta da ilicitude.

137.3 O principal critério para a eleição de devedores solidários aqui não foi a existência comprovada de vínculo societário ou gerencial com a KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Na realidade, a Autoridade Fazendária apenas tentou extrair da "Operação Corrosão" as responsabilizações que atribuiu por lá, na tentativa de simplificar seu próprio trabalho.

138. Mesmo que um terceiro tenha interesse financeiro na realização do fato gerador, se não o praticou nem contribuiu para sua materialização, não se configura a hipótese de aplicação do art. 124, inc. I, do CTN. E no caso dos autos, sequer o interesse financeiro restou comprovado. Ilustra com passagens doutrinárias e jurisprudência judicial e administrativa.

139. Não existe qualquer espaço para a manutenção da Impugnante no rol de responsáveis solidários pelas infrações atribuídas à empresa autuada, seja porque jamais figurou como sócia, diretora, gerente ou administradora dela, seja porque nunca manifestou interesse jurídico comum na prática dos fatos geradores.

140. Por fim, requer o provimento da impugnação com o reconhecimento da nulidade do lançamento quanto a imputação e responsabilidade solidária; por decorrência, o cancelamento da Representação Fiscal para Fins Penais.

ANTONIO MARCO MATEUS GONÇALVES BRIZIDA 141. O responsabilizado ANTONIO MARCO MATEUS GONÇALVES BRIZIDA, inconformado com a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, apresenta o documento às fls. 4.117 a 4.129, onde, em síntese, argumenta:

142. Conforme documentos juntados em anexo, a responsabilidade técnica dos trabalhos de contabilidade do, cliente KOPRUM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., eram da empresa F A S I Finance Assessoria e Serviços de Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.442.154/0001-57, inscrita e registrada junto ao Conselho Regional de Contabilidade sob o nº. 006869/00-3, e NÃO o ora Impugnante ANTÔNIO MARCO MATEUS G. BRIZIDA que como sócio da referida empresa, assinava na qualidade de seu representante legal.

Fl. 24 da Resolução n.º 3201-002.388 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.721230/2017-12

142.1 O Impugnante, pessoa física, em momento algum, aparece ou assina qualquer documento contábil da empresa autuada na qualidade de CONTADOR da mesma, assinava sim, na qualidade de Sócio-Diretor da referida empresa F A S Finance, pessoa jurídica de direito privado, com direito e obrigações próprias da sua condição.

143. A responsabilização solidária do contador pelo pagamento do crédito tributário inadimplido pela pessoa jurídica tomadora de seus serviços, sem a demonstração pelo fisco de uma efetiva prática de fraude fiscal almejando burlar a legislação tributária, é abusiva e ilegal.

143.1 Os escritórios de contabilidade recebem as informações que lhes foram repassadas pelo cliente e as processa, não podendo ele ser responsabilizado pelas informações, ou se até mesmo se as mesmas são lícitas ou ilícitas.

143.2 A responsabilidade solidária de terceiros, no caso o Impugnante, em relação ao pagamento do crédito tributário inadimplido pela pessoa jurídica só será legítima se o fisco comprovar que seus respectivos atos foram praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social, estatuto, ou, ainda, que redunde na dissolução irregular da sociedade.

Ilustra com jurisprudência administrativa e judicial, além de passagens doutrinárias.

144. Por fim, requer a declaração de ilegitimidade do impugnante, determinando a sua exclusão do pólo passivo do procedimento fiscal; ultrapassada a preliminar, declarar a ilegitimidade do impugnante e sua exclusão do pólo passivo, por força do art. 112 do CTN, aplicando-se o benefício da dúvida, e, no mérito, pelo não enquadramento nos arts. 124 e 135 do CTN.

144.1 Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos em momento posterior.

MARCELLE FERREIRA DA CRUZ 145. A responsabilizada MARCELLE FERREIRA DA CRUZ, inconformada com a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, apresenta o documento às fls. 2.996 a 3.010, onde, em síntese, argumenta:

146. A tempestividade da impugnação.

147. a Impugnante foi inserida no pólo passivo da autuação na condição de devedora solidária, primeiro sob a alegação de que teria figurado no quadro societário da empresa autuada (KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), incorrendo na regra do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional; depois, sob o argumento de que teria concorrido para a prática dos ilícitos fiscais e sido beneficiada com o resultado das infrações, fazendo incidir na espécie o art. 124, inc. I, do mesmo CTN.

147.1 A Impugnante jamais foi sócia da autuada. O máximo a que chegou foi compor o quadro de sócios da empresa DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., que por sua vez detinha participação societária na pessoa jurídica XPTO Assessoria e Participações Ltda., que compunha, aí sim, o quadro societário da autuada.

147.2 A responsabilização da Impugnante por conta desse vínculo distante e indireto é arbitrariedade extrema e não encontra respaldo em nenhuma norma do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente nas regras de Direito Tributário, aplicáveis ao caso. Além disso, em nenhum momento o Termo de Verificação Fiscal indica qual teria sido a participação da Impugnante em qualquer ilícito praticado pela empresa autuada, tampouco qual teria sido o benefício econômico auferido em decorrência direta da ilicitude.

147.3 Se nem na tal "Operação Corrosão", investigação mais ampla, mais complexa e com muito mais pessoas envolvidas, o Fisco entendeu por incluir a Impugnante, com muito mais razão não cabe incluí-la aqui, não apenas por conta da natureza das infrações que se afirma terem sido cometidas, mas principalmente em razão da posição que a Impugnante assumia.

147.4 Em momento algum a Impugnante foi sócia da empresa autuada (KOPRUM).

Fl. 25 da Resolução n.º 3201-002.388 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.721230/2017-12

Também jamais foi administradora dessa pessoa jurídica. A única vinculação que o Fisco foi capaz de fazer entre ambos foi a presença da Impugnante no quadro de sócios de outra empresa, a DAMP Assessoria, sociedade que sequer tem atividades de comércio ou indústria.

148. É sabido que a solidariedade tributária somente pode existir entre sujeitos que ocupam o mesmo lado da relação jurídica que consista no fato gerador do tributo. Não basta, então, que um terceiro tenha mantido algum contato com empresa que sequer constitui o sujeito passivo para que também ele se torne sujeito passivo em terceiro grau, de modo presumível. Ilustra com jurisprudência administrativa e judicial.

149. Não existe qualquer espaço para a manutenção da Impugnante no rol de responsáveis solidários pelas infrações atribuídas à empresa autuada, seja porque jamais figurou como sócia, diretora, gerente ou administradora dela, seja porque nunca manifestou interesse jurídico comum na prática dos fatos geradores.

150. Por fim, requer o provimento da impugnação para que seja reconhecida a nulidade do lançamento quanto à imputação de responsabilidade solidária, bem como o cancelamento da Representação Fiscal para Fins Penais.

151. Considerando os documentos apresentados, o processo foi encaminhado à DRJ para apreciação do litígio.”

Este Acórdão de primeira instância proferido no âmbito da DRJ/MG de fls. 4182 foi publicado com a seguinte Ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento em questão.

PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO

Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentados com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

PESSOAS JURÍDICAS DECLARADAS INAPTAS. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. AQUISIÇÕES DE BOA-FÉ. PROVA INEQUÍVOCA DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO MERCANTIL.

O documento emitido por pessoa jurídica considerada inexistente de fato ou declarada inapta não produz efeitos contra terceiros, ressalvado o direito do adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços à comprovação da efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços, a eles cabendo a produção da prova inequívoca dessa situação jurídica.

PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE DE FATO. DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO. EFEITOS.

O procedimento para declarar a inaptidão do cadastro de pessoas jurídicas tem amparo legal e culmina com a edição de ato declaratório que, em se tratando de sociedade inexistente de fato, tem efeito ex tunc, uma vez que se limita a constatar e a declarar realidade a ele preexistente.

Fl. 26 da Resolução n.º 3201-002.388 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.721230/2017-12

CONSTITUCIONALIDADE - JULGAMENTO ADMINISTRATIVO No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

GLOSA DE CUSTOS. COMPROVAÇÃO.

É legítima a glosa de custos operacionais quando o registro das compras fundamenta-se em documentos inábeis para a comprovação das operações registradas na escrituração mercantil e o contribuinte não comprova, efetivamente, o ingresso das mercadorias.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Nos casos em que restar comprovada a conduta dolosa do sujeito passivo visando a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, deve ser aplicada a multa de ofício qualificada.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124 DO CTN. INTERESSE COMUM.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

Ementa: Aplica-se à COFINS o que foi decidido quanto à exigência do PIS, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido.”

Em recurso voluntário os contribuintes reforçaram os argumentos de impugnação.

Os autos digitais foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por não conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conforme Regimento Interno deste Conselho, Anexo II, Art. 5.º, inciso IV, deverá ser declinada a competência para a 1.ª Seção deste Conselho.

Fl. 27 da Resolução n.º 3201-002.388 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.721230/2017-12

O presente caso não é de competência desta 3.º Seção por ser autuação reflexa de IRPJ, conforme o conteúdo dos Autos de Infração, Termo de Verificação Fiscal e decisão de primeira instância administrativa fiscal. Vejamos alguns trechos do TVF de fls. 37:

Da análise dos assentamentos contábeis e fiscais da KOPRUM, em auditoria do IRPJ, verificamos que a empresa realizou e contabilizou operações com a empresa ALUMIBRAS, com o propósito de omitir receitas e com isso subvalorizar as bases tributáveis do IRPJ e da CSLL. Em razão dessas operações configurarem omissões de receitas com reflexos nas apurações de PIS e COFINS, apresentamos a seguir as constatações dessa auditoria frente ao contribuinte ALUMIBRÁS e suas operações com a KOPRUM.

...

Desta forma, concluímos que as saídas de recursos da KOPRUM para a ALUMIBRAS contabilizadas como adiantamentos caracterizam-se como OMISSÕES DE RECEITAS, Pagamento Sem Causa, conforme previsto no art. 61 da Lei n.º 8.981 de 20 de janeiro de 1995, submetendo os valores encontrados às apurações reflexas do IRPJ, quais sejam, PIS, COFINS, IRRF¹⁵ e CSLL. Esses supostos adiantamentos foram lançados na conta 41.500 – ALUMIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO E METAIS LTDA. Os valores

Existem outros dois processos que tratam também do IRPJ e, em consulta ao *site* do Carf, é possível verificar que um deles foi julgado e outro foi somente distribuído.

Diante do exposto, é necessário reconhecer a incompetência desta 3.ª Seção para o julgamento do presente caso, portanto, vota-se para que seja declinada a competência para a colenda 1.ª Seção, seguida de nova distribuição e ulterior julgamento nos moldes dos Artigos 7.º, §1.º, Art. 8.º, e do Anexo II o Art. 2.º, incisos I, III e IV, todos do Regimento Interno em vigência.

Resolução proferida.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.